

LEI Nº 794/2011



## **APROVA A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, ESTABELECENDO SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei, na forma da **Lei Orgânica** Municipal.

### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, parte do princípio que o Município tem autonomia e competência, respeitadas as competências da União e do Estado, para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local no âmbito de seu território, respeitadas as condições gerais estabelecidas na legislação federal sobre o assunto e especificamente no que se refere à Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos gerados no Município.

**Art. 2º** O sistema de gestão municipal do Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, será baseado no exercício pleno da titularidade e da competência municipal, na implementação de instâncias e instrumentos de ampla participação social e de controle social sobre a prestação dos serviços em nível local, qualquer que seja a natureza dos prestadores.

**Art. 3º** As instâncias e instrumentos básicos para a Gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, serão constituídos por um Ente Gestor para Prestação de Serviços Municipais para Manejo dos Resíduos Sólidos, pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e por um Sistema Municipal de Informações para o setor específico.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Saneamento Básico - conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais

de:

a) abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário para coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

## TÍTULO II

### DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

#### DO PLANO

**Art. 5º** Estabelece a Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em seu capítulo IV, artigo 19, que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e sócio-econômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 6º** Estabelece a Lei Federal Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu Capítulo II, Seção IV, Art. 18º, que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos na Lei, é condição para os Municípios terem acesso a recursos

da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que:

I - Optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e complementação de Plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do Art. 16º da citada Lei.

II - Implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º A consolidação e compatibilização do PGRS do Plano Municipal de Saneamento Básico serão efetuadas pelo respectivo titular dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 4º Quando envolverem serviços regionalizados o PGRS deve ser editado em conformidade com o estabelecimento no art. 14, da Lei Federal Nº 11.1445/2007.

§ 5º Exceto quando regional, o PGRS deverá englobar integralmente o território do ente da federação que o elaborou.

§ 6º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 7º** O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Ribeirão Claro será revisto periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos.

**Art. 8º** Será assegurada ampla divulgação das propostas do PGRS e dos estudos que o fundamentou, inclusive com a realização de consultas públicas.

**Art. 9º** A divulgação das propostas do PGRS dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive pela rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 10 -** Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos 06 (seis dias do mês

de Dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO  
Prefeito Municipal